

---

# A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A ADOÇÃO DO SOFTWARE LIVRE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## THE ECONOMIC CONSTITUTION AND THE ADOPTION OF A FREE SOFTWARE BY THE PUBLIC ADMINISTRATION

*Ricardo Moraes Leme de Oliveira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O objetivo do presente trabalho é apresentar a temática da opção da Administração Pública pelo software livre/open source sob a ótica da Constituição econômica, nomeadamente no que se refere ao planejamento econômico indutivo. Na primeira seção é apresentado o conceito de ordem econômica constitucional em correlação semântica com o de planejamento indutivo. Em seguida passa-se a uma descrição sumária da oposição entre software livre e software proprietário, traçando as principais distinções. Na terceira e derradeira etapa discute-se o significado constitucional da adoção do software livre às expensas do software com restrições proprietárias nas repartições públicas, tendo como filtro as definições levantadas na primeira seção.

**Palavras-Chave:** Ordem Econômica Constitucional; Planejamento; Software Livre; Software Proprietário; Administração Pública.

**ABSTRACT:** The aim of this paper is to present the theme of Public Administration option for a free software/open source from the perspective of economic Constitution, notably with regard to economic planning inductive. The first section presents the concept of economic constitution in correlation with the semantic planning inductive. Then moves on to a brief description of the opposition between free software and proprietary software, tracing the main distinctions. In the third and final step discusses the constitutional significance of the adoption of free software at the expense of proprietary software with restrictions on government offices, with the filter settings raised in the first section.

**Key-Words:** Constitutional Economic Order; planning; Free Software; Proprietary Software; Public Administration.

### INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira, ao tratar da ordem econômica e financeira, confia expressamente ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito do Estado – área de concentração: Direito Constitucional – da Universidade Estadual de Londrina (2008-2009). Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob orientação do Prof. Luciano Sotero Santiago como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Estado.

Nos dias atuais, ante a crescente necessidade das repartições públicas acompanharem o progresso tecnológico arcando com o mínimo de custos, os entes públicos encontram uma solução na adoção e promoção de programas de computador open source – desenvolvidos sem as restrições proprietárias que encarecem o produto final. De um modo geral, o universo dos softwares utilizados pela Administração Pública no Brasil nunca se restringiu aos softwares proprietários, e o movimento em prol do software livre/open source está em plena expansão. Em muitos países são comuns as propostas para que os governos migrem seus sistemas informáticos para software livre, criando fundos de subsídio a pesquisas visando o desenvolvimento de novas tecnologias abertas e o aprimoramento das existentes, com economia para os cofres públicos e disseminação do conhecimento especializado, representando importante passo no caminho para a autonomia tecnológica.

Destacar o papel do Estado brasileiro na formação de ambientes de desenvolvimento de tecnologias abertas fomentando a concorrência no mercado de software através de seu planejamento econômico é o objetivo deste trabalho. Para tanto, foram selecionados três pontos (cada qual em uma seção) para a concentração da nossa análise, de modo eminentemente sistemático, tendo como enfoque de nossa investigação o Direito Constitucional Econômico.

Na primeira seção são investigados os conceitos de Constituição econômica, planejamento econômico e incentivo de atividades econômicas de natureza estratégica, delineados tendo em vista sua interdependência.

Na segunda seção, de modo bastante conciso e genérico, realiza-se o *discrimen* entre software livre e software proprietário. O contraponto levantado tem em consideração aspectos gerais diferenciadores dos dois modelos, de modo a realçar as implicações da preferência pelo software livre.

Na terceira seção são reunidas as informações suscitadas nas anteriores para enfim discorrer diretamente acerca preferência da Administração Pública pelo software livre sob o olhar constitucional, mais especificamente no que tange ao planejamento econômico aí revelado e aos limites que tal preferência deve respeitar.

## **A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, O PLANEJAMENTO E O INCENTIVO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NATUREZA ESTRATÉGICA**

A referência que se faz a uma “Constituição econômica” nesta seção pressupõe um conceito de “ordem econômica” que não se confunda com aquele atinente à Ciência Econô-

mica – que por sua vez se propõe a “descrever, analisar, explicar e correlacionar o comportamento da produção, do desemprego, dos preços e de fenômenos semelhantes” (SAMUELSON, 1969, p. 27). O conceito que se busca aqui concerne à linguagem jurídica<sup>2</sup>, ou seja, é Ordem Jurídico-Político-Econômica, no dizer de Washington Peluso Albino de Souza (2003, p. 179), identificável em determinado regime político que a adote e transforme em “direito posto” pela consignação no texto constitucional.

A ideia de ordem econômica, portanto, é aquela positivada na Constituição, que “assume, no contexto normativo, a feição de objeto cultural, direcionada à disciplina jurídica do fenômeno econômico e vinculada ao mundo do dever-ser” (SILVA NETO, 2001, p. 134). É justamente esse disciplinamento jurídico do fenômeno econômico que se tem em consideração ao falar-se em Constituição econômica. Esta, por sua vez, pode ser conceituada como “conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser) ou conjunto de princípios e regras ordenadoras da economia” (GRAU, 2008, p. 79). Temos, de um lado, uma ordem instituída pela Constituição (mundo do ser), e, de outro, *uma parcela do ordenamento destinada a ordenar, normatizar, conformar aquela ordem* (mundo do dever-ser).<sup>3</sup>

A relação entre a ordem instituída e o ordenamento que institui é a mesma relação dialética que se estabelece entre o econômico e o jurídico, conforme nos dá notícia Ivo Dantas:

[...] de posse da realidade que é, a Organização Política traça metas a serem atingidas por uma ordem ideal (dever-ser), utilizando-se, para tanto, de uma Política e Programação Econômicas que julga adequadas para a obtenção dos fins almejados. A ordem desejável influencia e instiga o conteúdo da Constituição Econômica – resultado das relações entre o Econômico e o Jurídico – que, por sua vez, traça os limites e parâmetros a serem levados em conta pela Política Econômica, numa verdadeira engrenagem dialética (DANTAS, 2006, p. 23).

De modo similar, na esteira de Vital Moreira, João Bosco Leopoldino da Fonseca explica de que modo se rege a relação entre o regime econômico existente (mundo do ser) e a ordem jurídico-econômica (mundo do dever-ser):

---

<sup>2</sup> Ricardo Antônio Lucas Camargo (1993, p. 25) esclarece que “o Direito e a Ciência Econômica, ao se debruçarem sobre o fato econômico, dão-lhe tratamentos distintos. A segunda visa apenas a descrição do fato econômico tal como ele ocorre, com suas causas e consequências na atividade econômica, ao passo que a preocupação do segundo é com os componentes jurídicos do fato econômico e com as consequências jurídicas de sua ocorrência, i.e., com o seu tratamento normativo”.

<sup>3</sup> A expressão “ordem econômica” não é, portanto, unívoca. O próprio constituinte faz uso dela com sentidos divergentes em diferentes passagens. Tal fato é notado por Eros Roberto Grau (2008, pp. 87 e ss.): “no próprio texto da Constituição, ela, a expressão, aparece conotando diversos significados: assim, no art. 170, caput, ‘ordem econômica’ indica mundo do ser; no § 5º do art. 173, contudo, *mundo do dever ser*”.

A Constituição Econômica opera a conversão do regime econômico em ordem jurídico-econômica. Tem esta por finalidade estabelecer os princípios e regras, informadores das normas que regerão as relações econômicas. E a regência dessas relações se dá sob dois prismas: a ordem jurídico-econômica aceita e acolhe o regime econômico existente, adotando-o como base de toda a organização que a norma implanta; a ordem jurídico-econômica procura criar um novo regime econômico. Daí o grande número de normas programáticas existentes nas constituições modernas, que têm por finalidade justamente reformular, dar outra forma, à ordem já adotada anteriormente (FONSECA, 2004, p. 93).

A sistematização da matéria econômica na ordem constitucional não pode ser compreendida como fato isolado. Ivo Dantas (2006, pp. 53-54) alerta que tal fato “modifica o Discurso Constitucional, na medida em que traz para as Constituições conceitos próprios da Ciência Econômica, a qual, diga-se de logo, ainda sofre da mesma flexibilidade terminológica comum às demais Ciências Sociais”. Ademais, a incorporação de uma linguagem própria à Economia ao texto constitucional implica na *densificação do discurso ideológico da Constituição, na medida em que agrega à Constituição Política elementos até então inéditos de disciplina da ordem econômica que ela – Constituição Política – intenta concretizar, revelando nitidamente a ideologia constitucionalmente adotada.*

A densificação do discurso ideológico a que se fez referência no parágrafo anterior muitas vezes revela incongruências internas, verdadeiras antinomias interpretativas que atrapalham a aplicação coerente das normas constitucionais, mormente aquelas referentes à ordem econômica, marcada que é por um esforço de compatibilização entre a necessidade de garantir a exploração da atividade econômica por agentes privados e a imposição de condicionamentos a tal atividade. Nesse contexto, Ricardo Antônio Lucas Camargo (1993, p. 58) pontua que “a ideologia constitucionalmente adotada constitui um conjunto de princípios e valores que não têm necessidade de guardarem coerência entre si, já que representam uma opção do constituinte por uma determinada linha de maior vantagem”.

É de se entender que “a chamada Constituição Econômica não diz respeito a uma constituição separada da Constituição Política, mas que, pelo contrário, é dela integrante, com a finalidade de indicar uma determinada opção política a respeito de determinado modo de produção socioeconômico” (GONÇALVES, 2002, p. 119). Em sua dimensão socioideológica, Gilberto Bercovici assinala que nossa Constituição econômica é expressamente voltada para a “transformação das estruturas sociais” (2005, p. 30). Mais especificamente, “a característica essencial da atual Constituição Econômica, uma vez que as disposições econômicas sempre existiram nos

textos, é a previsão de uma ordem econômica programática, estabelecendo uma Constituição Econômica diretiva, no bojo de uma Constituição Dirigente” (BERCOVICI, 2005, p. 34).

Com efeito, da análise dos dispositivos referentes à ordem econômica depreende-se, sem necessidade de segundas leituras, que seus princípios conformadores estabelecem um modelo econômico capitalista pautado por uma ordem econômica intervencionista, em detrimento do liberalismo econômico clássico (ou seja, rejeitando o princípio de autorregulação do mercado). Atente-se para o fato bem notado por Eros Roberto Grau (2008, pp. 309-310), que não se trata apenas de estabelecer um regime marcado pelo simples intervencionismo, pois a atuação do Estado em relação ao processo econômico configura-se como verdadeira missão estatal – há princípios que se pretende concretizar e objetivos de estruturação social cujo cumprimento está constitucionalmente estabelecido.

Vejam os então como se organiza a Ordem Econômica na Constituição brasileira de 1988.

A Constituição brasileira de 1988 sistematiza de modo expresso as bases da ordem econômica nos arts. 170 a 192, abarcando quatro capítulos (“Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, “Da Política Urbana”, “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária” e “Do Sistema Financeiro Nacional”). Importante observar que a Constituição econômica não se localiza confinada a esse Título da CF. Na verdade, diversas disposições atinentes à ordem econômica encontram-se dispersas no texto constitucional, citando-se a título exemplificativo os arts. 1º e o 3º, para ficarmos apenas nos Princípios Fundamentais da República, que têm relação direta e crucial na ordem econômica criada pela CF.

Dentre os dispositivos englobados no Título da Ordem Econômica e Financeira, o caput do artigo 174 é de especial interesse para o nosso tema. O referido artigo estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Interessam ao objeto do presente trabalho as funções de incentivo e planejamento, das quais passamos a nos ocupar nos próximos parágrafos.

Para Washington Peluso Albino de Souza (2003, p. 369), o planejamento é, antes de mais nada, “técnica” de intervenção do Estado no domínio econômico. Considerado enquanto instituto de Direito Econômico, o planejamento prende-se à ideia de racionalização do emprego de meios disponíveis para deles retirar os efeitos mais favoráveis. Convém anotar ainda que o planejamento “está intimamente ligado ao sentido do que seja o ‘econômico’, visto como este

traduz o intuito de obter a ‘maior vantagem’ do emprego de meios escassos, para a sua consecução” (SOUZA, 2003, p. 370).

A finalidade do planejamento, afirma João Bosco Leopoldino da Fonseca (2004, pp. 339-340), é “fazer com que a tomada de decisões e a informação de ações sejam impregnadas de racionalidade”. A referida racionalidade não se confunde com aquela subjacente às “leis naturais” do mercado (a única considerada válida pela doutrina do liberalismo econômico clássico).<sup>4</sup> Pelo contrário, a racionalidade pretendida no escopo do planejamento econômico do Estado Democrático de Direito é pautada pela necessidade de realização do bem-estar, que é, nas palavras de Eros Roberto Grau (2008, p. 309), “historicamente, o mínimo que tem a almejar a sociedade brasileira”. É o que fica claro à leitura do caput do art. 170, que estabelece como finalidade da ordem econômica assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Fica claro, diante do que se expôs, que o planejamento não se resume a uma ferramenta puramente técnica (sem carga valorativa) de articulação entre recursos disponíveis e fins objetivos. Na verdade, a ideia de planejar contempla tanto a dimensão técnica (mobilização dos fatores de produção em torno de uma meta) como a dimensão política (definição de quais sejam os fins almejados, constituindo verdadeira opção política), conforme esclarece Paulo Henrique Rocha Scott:

No caput do artigo 174 da CF, o planejamento surge, assim, como um meio jurídico de se criar um ambiente propício à evolução da atividade econômica, capacitando-a, determinando-a, induzindo-a, a partir da articulação de dimensões distintas, a atingir certas metas de produção, comercialização, distribuição e consumo. Essas dimensões, sujeitas a serem assumidas pela função estatal planejadora da atividade econômica, além da jurídica, são de ordem técnica e política – a dimensão técnica decorreria da necessidade de participação de especialistas das diversas áreas do conhecimento técnico-científico, enquanto a dimensão política estaria no fato de se cristalizarem, por seu intermédio, séries de opções políticas, cujos efeitos produzidos recairão sobre determinado setor ou atividade econômica, por um determinado tempo (SCOTT, 2000, pp. 130-132).

É preciso destacar que, malgrado o art. 174 atribua ao Estado o papel de agente regulador e fiscalizador da atividade econômica, ele – o Estado – não é o condutor único e solitário

---

<sup>4</sup> Fosse este o caso, seria descabida qualquer referência a intervenção do Estado na ordem econômica. A função de uma Constituição liberal seria, quando muito, tão-somente reconhecer a ordem existente e protegê-la. O instituto do planejamento econômico contraria frontalmente a ideologia do liberalismo econômico clássico. O fundamento mesmo da Constituição econômica é a oposição às teses de autorregulação do mercado. Para Bercof (2005, p. 33), “a Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando cai a crença na harmonia preestabelecida do mercado”.



rio de toda economia. A economia de mercado possui uma organização própria, marcada por inúmeros processos descentralizados a ela inerentes, que não podem ser desconsiderados pelo planejamento estatal. Na dicção do art. 174, o planejamento só é determinante para o setor público, ao passo que para o setor privado tem força indicativa. O que isso significa? A questão é assim respondida por Paulo Henrique Rocha Scott:

(...) quanto ao setor econômico privado, o planejamento surge como uma ferramenta que induz, inspira, persuade alguém a realizar algo. Os agentes econômicos atuantes no setor privado aderirão aos propósitos do plano somente se for da sua conveniência ou, no caso de não haver vantagens explícitas e imediatas, se compreenderem a importância de participarem interativamente com o Estado na busca da concretização de algumas metas que trarão, ao final, resultados que justificarão a sua adesão [...] Em termos gerais, o planejamento indicativo da atividade econômica praticada no setor privado deve tão somente convidar a iniciativa particular a realizar algo que se compatibilize imediata ou mediatamente com as estratégias e ambições estatais, de maneira a produzir alguns resultados econômicos positivos (SCOTT, 2000, p. 134).

Importante a compreensão do que represente a natureza de indutividade do planejamento econômico para que se possa captar adequadamente a função do incentivo ou fomento, também contemplada pela redação do art. 174. Para Marcos Peixoto Gonçalves, o incentivo estatal configura verdadeira intervenção do Estado na economia: “por ser manifestação externa ao mercado, assume um caráter de intervenção na economia de mercado, de caráter suasório, não cogente, persuasório, indutor e estimulador” (GONÇALVES, 2002, p. 128).<sup>5</sup>

Tem especial relevo a função de incentivo estatal de determinada atividade econômica na medida em que “além de viabilizar a efetivação dos papéis atribuídos ao Estado brasileiro quando diante da atividade econômica, instrumentaliza [...] a função estatal do planejamento” (SCOTT, 2000, p. 128). Em resumo, pode-se afirmar que a medida de incentivo estatal é uma manifestação externa à economia de mercado, que confere operacionalidade ao planejamento econômico – que, por sua vez, é ferramenta essencial da atuação do Estado no sentido de viabilizar o desenvolvimento nacional equilibrado.

Compreendida agora sua natureza e finalidade, caberia agora indagar de que modo o incentivo estatal se efetiva na realidade econômica. Para tanto, valem os exemplos trazidos à colação por Paulo Henrique R. Scott:

---

<sup>5</sup> Assim, o incentivo/fomento não se confunde com a disciplina, outro modo de intervenção do Estado na economia que, em contraste com o primeiro, “impõe comportamentos compulsórios mediante a edição de normas cogentes, cuja violação sujeita o infrator a uma sanção. Na medida em que determinadas condutas são consideradas obrigatórias, opera-se uma retração lógica do espaço da liberdade de iniciativa, que, como visto, não é um princípio absoluto” (BARROSO, 2002, p. 19).

Sob o argumento de ser o incentivo estatal uma manifestação externa ao mercado e que, nesta qualidade, deve induzir o agente econômico a adotar um comportamento que em circunstâncias normais de competição econômica não seria o seu, firmou-se na doutrina jurídica brasileira a clara opção por atribuir ao incentivo caráter interventivo – essa espécie de intervenção tende na prática a se viabilizar por meio de incentivos fiscais, como os que, por exemplo, decorrem da manipulação de alíquotas dos impostos sobre produtos industrializados; do oferecimento de subsídios condicionados; dos financiamentos públicos em condições favoráveis, como nas concessões de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou nos financiamentos agrícolas pelo Banco do Brasil; do investimento em infra-estrutura, cujo caráter financeiro é evidente; ou mesmo da disponibilização de assistência tecnológica (SCOTT, 2000, pp. 126-127).

Sabe-se que, qual seja o meio pelo qual o incentivo se viabilize (redução nas alíquotas de impostos, subsídios condicionados etc.), é fundamental que os setores e agentes contemplados pela medida guardem correlação com uma finalidade social estabelecida como meta pelo planejamento. Vale dizer, os destinatários do incentivo serão aqueles agentes e setores cuja atividade possua importância estratégica para o desenvolvimento nacional justo e equilibrado, em consonância com os fundamentos da ordem econômica (art. 170). Nesse diapasão, Scott (2000, p. 128) afirma que a distribuição de recursos financeiros e serviços públicos “deve atender aos mais necessitados, deve voltar-se aos que não podem desaparecer do ambiente econômico e que prestem, efetiva ou potencialmente, para o seu crescimento e desenvolvimento”. Esse tema será visto novamente, sob a perspectiva de um exemplo de sua aplicação prática, na seção 4 deste trabalho.

## **SOFTWARE LIVRE E SOFTWARE PROPRIETÁRIO: TRAÇOS DISTINTIVOS ENTRE OS DOIS ODELOS**

São múltiplos os critérios para classificação programas de computador (código-fonte aberto ou fechado, permissão para distribuir, copiar e executar, exploração comercial etc.). A discussão da terminologia mais adequada não é objeto deste trabalho, porém uma justificativa se faz necessária.

A oposição conceitual aqui apresentada (software livre x software proprietário) se justifica por representar dois modelos bastante distintos – e verdadeiramente opostos – de produção e exploração de software. No âmbito deste trabalho não se fará distinção entre software livre e software open source (também chamado aberto); tal oposição pode ser desprezada, uma



vez que, conforme se verá, boa parte dos estudos e diplomas legais tratam “software livre” e “software aberto” como termos intercambiáveis. Ademais, a distinção que nos interessa se resume àquela existente entre o modelo livre e o modelo proprietário. Isso posto, tratemos agora da referida dicotomia.

Software livre pode ser definido, simplificada e, como aquele que confere ao usuário a liberdade de executar, copiar, distribuir, estudar, modificar e aperfeiçoar o software. A filosofia do GNU Project (projeto pioneiro que, desde 1983, conta com a colaboração de diversos programadores visando o desenvolvimento de um extenso corpo de programas abertos) estabelece que “software livre” se refere a quatro tipos de liberdades fundamentais conferidas aos usuários dos programas:

- 1) A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito (liberdade 0);
- 2) a liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade 1), sendo requisito para tanto o acesso ao código-fonte;
- 3) a liberdade de redistribuir (liberdade 2);
- 4) a liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade 3), sendo requisito o acesso ao código-fonte.

Em oposição ao software livre, o chamado software proprietário não confere nenhuma dessas liberdades ao usuário, sendo o uso, redistribuição ou modificação proibidos por contrato, ou dependentes de permissão. O acesso ao código-fonte é proibido, sendo impossível modificá-lo ou aprimorá-lo.

Perceba-se que o acesso ao código-fonte é aspecto essencial para a definição do software como livre/aberto ou fechado. Uma definição de código-fonte é apresentada no estudo de Joaquim Falcão:

O código fonte é a linguagem que permite a um determinado programador desenhar instruções lógicas para um computador sobre aquilo que ele deverá executar. O computador opera, entretanto, com o que se chama “código objeto”, isto é, um conjunto de 0 (zeros) e 1 (uns) na maioria das vezes impenetrável para o entendimento humano ordinariamente. Dessa forma, as instruções dadas pelo programador através do “código fonte” são posteriormente “compiladas” pelo computador, isto é, traduzidas da linguagem intermediária do código-fonte para a linguagem da máquina, composta de 0 (zeros) e 1 (uns) (FALCÃO, 2005, p. 04).

O software proprietário caracteriza-se, sobretudo, por ter o código-fonte fechado: isto significa que seu conteúdo (sua “engenharia”) não pode ser conhecido por terceiros, tampouco modificado. Trata-se, por assim dizer, de uma mercadoria, produzida e vendida visando basicamente o lucro dos fabricantes. Porém, adquirir um software proprietário não se confunde com a aquisição da mídia que lhe serve de base: o verdadeiro objeto da aquisição, na verdade, é uma licença de uso. A utilização do software, por conseguinte, só pode ter efeito segundo as regras de utilização estabelecidas pela empresa que o comercializa.

Do ponto de vista das firmas de software há significativas vantagens nesse sistema proprietário, já que é justamente a expectativa de retorno que motiva o investimento em novas tecnologias. Ademais, a busca pelo lucro faz com que os programadores devam esforço considerável para tornar seus produtos compatíveis entre si e fornecer uma plataforma segura a partir da qual aplicativos diversos podem ser executados. Este é um ganho também do ponto de vista dos usuários, já que as perspectivas de lucro motivam os fabricantes a tornar a experiência do usuário no uso do produto cada vez mais confortável – talvez de modo a compensar a impossibilidade de este usuário, na hipótese de possuir conhecimentos técnicos suficientes, transformar ele próprio o produto de acordo com suas necessidades.

De outro polo, as vantagens do software livre ficam explícitas já na apresentação seu conceito, sendo a mais evidente o uso da propriedade intelectual em sentido francamente oposto ao modelo de software proprietário, já que as cláusulas de seu licenciamento obrigam que o código permaneça aberto, para que a comunidade possa se beneficiar das possibilidades de modificação. É o que esclarece McGowan:

A produção de software open-source não diz respeito à ausência ou irrelevância dos direitos de propriedade intelectual. Ao contrário, o open-source repousa sobre a utilização de elegantes cláusulas contratuais que estabelecem condições para implementar os direitos de um modo que criam um espaço social dedicado à produção do código livremente disponível e modificável. Na produção do open-source os direitos de propriedade são mantidos em reserva para disciplinar eventuais violações de normas comunitárias. A produção de open-source, portanto, não ocorre em um espaço literalmente público, embora o baixo custo de cópia e uso do código combinado com os subsídios gerais das licenças pertinentes criam uma situação que se assemelha a um bem comum em alguns aspectos (MCGOWAN, 2000. p. 04).

Como se vê, o movimento do software livre/open source se apoia no “uso elegante e criativo dos direitos de propriedade e direito contratual para sustentar o trabalho criativo baseado na distribuição livre e transparente ao invés do modelo convencional de exclusão” (MCGO-

WAN, 2000, p. 65). A despeito de não se tratar necessariamente de um produto grátis, o custo de criação da propriedade intelectual dos softwares abertos é, por definição, zero, e o “lucro social” deste fato é manifesto. Na dicção de David Evans e Bernard Reddy:

O software open source em geral, em certa medida incluindo o software GPL, tem vários pontos fortes. Um envolve a utilização (em oposição à criação) da propriedade intelectual. A propriedade intelectual pode ser cara ou difícil de criar, mas, uma vez criada, o custo marginal de utilizá-la é zero. Como resultado, a sociedade pode extrair o máximo benefício de uma obra quando sua propriedade intelectual é disponibilizada a todos gratuitamente (EVANS; REDDY, 2002, p. 42).

Por aí se vislumbra a grande vantagem social do software livre em relação ao software proprietário. Enquanto este restringe as possibilidades de pesquisa e inovação a empresas privadas que o comercializam, o software livre/aberto representa possibilidades inestimáveis de disseminação do conhecimento. Segundo Joaquim Falcão:

Do ponto de vista social, o software livre constrói um patrimônio comum de toda sociedade na forma de conhecimento. Esse patrimônio comum permite, por exemplo, que o conhecimento seja assimilado de forma muito mais fácil pelos agentes sociais. Com isso, a possibilidade de inovação torna-se acessível a todos e não apenas àqueles que controlam privadamente determinado rol de conhecimentos (FALCÃO, 2005, p. 08).

Contudo, tais razões não poderiam ser suficientes para promover uma substituição do software proprietário pelo software livre em qualquer situação. O simples fato de nem todo software ser livre já sugere que nem sempre o modelo de software proprietário/fechado representa uma opção irracional para qualquer usuário. Klaus Schmidt e Monika Schnitzer exemplificam:

[...] um desenvolvedor de software proprietário tem um forte incentivo financeiro para programar softwares que estejam cada vez mais adaptados às necessidades de todos os consumidores, enquanto os desenvolvedores de software de código aberto tendem a ser mais sensíveis às necessidades específicas de outros usuários sofisticados e profissionais de TI (SCHMIDT; SCHNITZER, 2003, p. 30).

Para os economistas da Universidade de Munique, o fator lucro é fundamental para que as pesquisas no campo da tecnologia da informação avancem satisfatoriamente no sentido de conciliar os interesses dos usuários e dos desenvolvedores:

[...] apesar dos números impressionantes do desenvolvimento de software open source em anos recentes, ele não pode substituir completamente o software proprietário. Se quisermos que o desenvolvimento de software continue a florescer, e se quisermos soluções de software melhores e mais sofisticadas a serem desenvolvidas para novas aplicações socialmente úteis, então o lucro é de importância crucial para estimular tais inovações. O lucro alinha os interesses do desenvolvedor de software e os interesses da sociedade. A fim de ser capaz de obter grandes lucros, a empresa de software proprietário tem que fazer seu software tão útil quanto possível ao maior número possível de consumidores (SCHMIDT; SCHNITZER, 2003, p. 30).

È de se entender que os dois modelos – aberto e fechado – não se excluem mutuamente no mercado. Liliana Minardi Paesani (2007, p. 58) lembra que as empresas de software criam produtos sob os modelos de códigos comerciais ou os de fonte aberta, e constata que “não existe método de desenvolvimento melhor ou pior, mas a existência dos dois modelos possibilita um mercado competitivo e variado”.

Do ponto de vista dos desenvolvedores, tanto o software livre como o software proprietário apresentam vantagens e desvantagens. Assim sendo, nesse diapasão, “é descabida a eleição categórica por um modelo específico como software aberto, gratuito ou proprietário, estabelecendo preferências explícitas a favor de um modelo” (PAESANI, 2007, p. 59).

Na próxima seção será considerada a posição da Administração Pública enquanto usuária de produtos de software e as implicações de políticas públicas de incentivo do software livre.

### **A OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PELO SOFTWARE LIVRE COMO EXPRESSÃO DE SEU PLANEJAMENTO ECONÔMICO (ART. 174, CAPUT DA CF)**

Nos dias atuais, ante a crescente necessidade das repartições públicas acompanharem o progresso tecnológico arcando com o mínimo de custos, os entes públicos encontram uma solução na adoção do software livre.

O movimento em prol do software livre/open source está em plena expansão, e em muitos países são comuns as propostas para que os governos promovam o software livre às expensas do modelo de software proprietário, no sentido de torná-lo padrão nas repartições públicas, contemplando inclusive a criação de fundos de subsídio para pesquisas visando o desenvolvimento de novas tecnologias abertas e o aprimoramento das existentes. Um forte indicativo do campo fértil que o movimento do software livre encontra no Brasil ficou evidente em 2001, quando Richard Stallman falou aos congressistas brasileiros sobre a importância ética e prática da transição para o software livre. O professor do Massachusetts Institute of Technology desta-

cou que, em geral, os desenvolvedores do país são bastante receptivos às ideias de liberdade e praticidade que o movimento do software livre congrega.

Na seção anterior foi oferecida uma definição de software livre como sendo aquele software que garante ao usuário a liberdade de executar, distribuir, estudar, modificar e aperfeiçoar seu conteúdo. Dessa definição, Ivo Gico Júnior anota, à luz do princípio constitucional da eficiência (art. 37):

Da própria análise da definição de software livre podemos inferir suas vantagens sobre os demais tipos de software, os programas proprietários. Primeiro, a administração que o adota não se submete a qualquer condição ou restrição de uso que não aquele ditado pelo interesse público. Segundo, como o acesso ao código-fonte é permitido, ou seja, sabe-se o que está por trás do programa, qualquer um pode estudá-lo, adaptá-lo a suas necessidades particulares e melhorá-lo em caso de falhas. Sua adoção representa, em última análise, uma transferência de tecnologia. Por último, mas não menos importante, como não se paga pela licença do software livre, não só o custo de aquisição é nulo, como o de aquisição de equipamentos (hardware) é muito menor, uma vez que tais programas exigem menor capacidade de processamento. É aqui que o princípio da eficiência se faz sentir de maneira mais forte (GICO JUNIOR, 2002, p. 02).

A Administração Pública, adotando o software livre como padrão em suas repartições, desfruta daquelas quatro liberdades a que se fez referência na seção anterior, quais sejam:

- 1) a liberdade 0: a Administração poderá executar o programa para quaisquer propósitos;
- 2) a liberdade 1: a Administração poderá estudar o funcionamento do software e adaptá-lo para as suas necessidades peculiares, uma vez que terá pleno acesso ao código-fonte;
- 3) a liberdade 2: a Administração poderá redistribuir o programa aos funcionários do órgão ou a qualquer outro ente com base na simples cópia do software, já que não há custos adicionais (liberdade 2);
- 4) a liberdade 3: a Administração, tendo acesso ao código-fonte, terá plena liberdade de aperfeiçoar o programa, tornando-o mais sofisticado e eficiente, e liberar a versão aperfeiçoada em todas as suas repartições, de modo que todas se beneficiem.

A importância do desfrute de todas essas liberdades pela Administração Pública é proporcional à importância atual dos investimentos em ciência e tecnologia, aliados às despesas relativas à garantia da propriedade intelectual. É o que nos informa José Eduardo Faria, em percuciente análise:

Ciência e tecnologia, como é sabido, exigem investimentos contínuos, regulares e, acima de tudo, em volumes crescentes. Requerem, também, garantias efetivas para o reconhecimento de propriedade intelectual, tendo em vista a preservação da confidencialidade dos novos produtos e de novos processos produtivos, bem como sua respectiva exploração industrial ou comercial (FARIA, 2004, p. 86).

A economia para os cofres públicos se faz sentir de imediato com a adoção do software livre: ao contrário do que ocorre com os softwares proprietários, não existe pagamento de licenças de uso ou necessidade de autorização para modificação e aperfeiçoamento dos programas utilizados (quando possível). Ademais, a proliferação do software e seu aprimoramento contínuo não geram riscos de prejuízo em qualquer escala, visto que tais fatores são justamente os elementos caracterizadores e motrizes do software livre/open source. Nesse contexto, Ivo Gico Júnior e Renata Streit concluem:

Além de não pagar pelas licenças (o que não significa que SL não tem custo), sua adoção pela Administração Pública pode gerar economias de escala e escopo decorrentes da liberdade de alteração e distribuição que lhe são insitos, de forma a beneficiar todo o aparato estatal e, em última análise, a sociedade como um todo. Isso porque a adoção pública do modelo de desenvolvimento livre mitiga substancialmente os desincentivos gerados pela incapacidade de internalização das externalidades positivas, bem como a manutenção da interoperabilidade das soluções adotadas pela Administração pode diminuir os efeitos de rede que caracterizam a indústria e formam barreiras à entrada de novos concorrentes (GICO JÚNIOR; STREIT, 2003, p. 03).

O Governo Federal, alerta aos benefícios (de ordem prática, política e econômica) que a adoção do software livre representa, já tomou medidas para torná-lo padrão nas repartições públicas e apoiar projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias abertas através do Ministério da Ciência e Tecnologia. Do mesmo modo, Estados, Municípios e outros órgãos públicos se mobilizam no sentido de migrar seus sistemas informáticos para o software livre.

Do ponto de vista da Constituição brasileira, o assunto pode ser analisado por prismas diversos. Sendo o “filtro” do presente trabalho as questões relativas à Constituição econômica, ao planejamento e ao incentivo de atividades econômicas de natureza estratégica (expostas na seção 2), a análise se concentra nesses temas.

Em face do tema em pauta, já não é possível restringir-se ao Título da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192). É necessário avançar e abranger igualmente os arts. 218 e 219, que tratam precisamente dos temas da ciência e tecnologia (Capítulo IV do Título VIII – Da Ordem Social). Na acurada análise de Eros Roberto Grau, o que inspira a positivação de

tais regras no ordenamento constitucional “é a verificação de que, hoje, o fator determinante do crescimento econômico, parcela do desenvolvimento nacional, já não é mais tão-somente a acumulação de capital, mas, também, a acumulação de saber e tecnologia” (GRAU, 2008, p. 265). Prossegue o autor concluindo que “a tarefa de viabilizar o rompimento do processo de dependência tecnológica no qual estão embrenhadas as sociedades subdesenvolvidas é missão do Estado” (GRAU, 2008, p. 265).

Em face do que se apresentou acerca do software livre no decorrer deste trabalho, salta aos olhos a compatibilização entre o movimento de adoção do software livre/open source pela Administração e os imperativos de justiça social e desenvolvimento equilibrado que embasam a ordem econômica instituída pela Constituição de 1988. Ficou demonstrado nesta exposição que o “lucro social” almejado pela Constituição é concretizado pela migração para o software livre, tanto no âmbito econômico como nos âmbitos político, prático e científico. A preferência pelo software livre encontra supedâneo também na legislação infraconstitucional: a Lei n.º 7.232/84 (Política Nacional de Informática) dispõe em seus arts. 2º, caput e incisos I, IV a VII e X e 4º, incisos I, IV e V normas de idêntico teor.

Contudo, é inolvidável que a referida harmonização de objetivos e resultados não representa “carta branca” para que se implementem ações coercivas de migração do software proprietário para o software livre. O uso do poder de compra da Administração não se confunde com políticas de compras que desconsiderem o software proprietário como opção válida em qualquer caso.<sup>6</sup> O incentivo para a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias abertas não pode implicar em restrição do universo de escolha dos agentes econômicos. De onde se conclui que a atuação do Estado, por meio da adoção e fomento do software livre, não chega a ser interventora, mas sim supletiva. Este é o ponto de vista de Joaquim Falcão:

Obviamente, a atuação do Estado continua supletiva (não interventora) e o modelo adotado continua a ser o de livre mercado e de livre iniciativa (não pode o Estado obrigar empresas privadas a abrir seu conhecimento tecnológico). A ação administrativa não poderia ferir esse modelo. Nesse sentido, a proposta de se usar o poder de compra do Governo para estimular a exploração dos softwares no regime livre não ofende, pelo contrário, inclui-se no perfil de direito autoral adotado legalmente no país, pois o Estado faz exatamente o uso de sua propriedade intelectual ou adquire softwares de titulares que ofertam voluntária e autonomamente seus softwares em regime livre (FALCÃO, 2005, p. 111).

---

<sup>6</sup>Liliana Minardi Paesani (2007, p. 59) entende que o governo vem adotando políticas que “discriminam o software que é desenvolvido e vendido comercialmente”.



Portanto, não teria fundamento a proibição de que os setores da Administração optassem por soluções de software proprietário quando uma solução open source se apresentasse disponível. Sendo esta uma alternativa possível, são desnecessárias medidas cogentes que favoreçam o software livre para qualquer caso, tendo em vista que, uma vez explícitas as vantagens da adoção da solução open source, não há razões que previnam sua escolha. Nesse sentido, asseveram Schmidt e Schnitzer:

Os defensores dessa política [de proibição de escolha de software proprietário em detrimento do open source] argumentam que o software open source é qualitativamente melhor do que software proprietário e que o custo total de propriedade (incluindo os custos de manutenção e suporte técnico) é menor. Se este for o caso (que pode muito bem ser possível para algumas aplicações de software), decorre que agências governamentais, bem como empresas privadas e consumidores com satisfação mudarão para produtos de código aberto e nenhuma ação coercitiva por parte do governo será necessária para induzi-los a fazê-lo (SCHMIDT; SCHNITZER, 2003, p. 24).

Vale ressaltar ainda que a ordem econômica na Constituição de 1988 tem fundamento na liberdade de iniciativa e deve observar entre seus princípios a liberdade de concorrência. A intervenção do Estado não deve resultar na constrição do mercado de softwares proprietários, mas tão-somente no fomento da concorrência. Mesmo em um ambiente de promoção do software livre, a aquisição de softwares proprietários deve ser considerada uma alternativa válida quando forem compatíveis com sistemas operacionais sem restrições proprietárias e oferecerem vantagens significativas quando comparados à solução open source. Os legisladores, ao que consta, estão sensíveis a essa realidade, reconhecendo hipóteses em que a Administração poderá optar por soluções de software com restrições proprietárias. A título exemplificativo vem a calhar a Lei N.º 11.871/02, do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a preferência pela adoção de software aberto nos equipamentos de informática da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional daquele estado. Em seus arts. 1º, § 3º e 3º, oportuniza, sob determinadas condições, a aquisição de software proprietário.

No que tange ao planejamento econômico, a adoção do software livre pela Administração configura clara hipótese de intervenção do ente estatal na seara econômica, não no sentido de reparar uma falha que o mercado é incapaz de reformar sozinho, mas sim de usar seu poder de compra para selecionar a alternativa que melhor atenda a seus fins primários e secundários.<sup>31</sup> É a externalização do planejamento econômico do Estado. Sendo o planejamento indi-

cativo ferramenta de indução do interesse particular, é despidendo falar em intervenção direta e mandatória do Estado no domínio econômico com fundamento no art. 174. Afinal, conforme nos lembra Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 766).

Assim sendo, o planejamento econômico de incentivo a atividades de natureza estratégica (como é o caso da pesquisa em Informática) não pode dar azo a um tratamento desmesuradamente favorecido ao software livre, a ponto de suprimir a concorrência, mas, ao contrário, deve incentivá-la. Caso contrário, o efeito decorrente seria fundamentalmente o mesmo da realização das pretensões monopolísticas das empresas que comercializam software proprietário.

A opção pela adoção do software livre reflete verdadeira opção política da Administração. No dizer de Joaquim Falcão, tal alternativa traz em seu bojo consequências diversas que requerem acompanhamento especial, tendo em vista fins constitucionalmente estabelecidos. In verbis:

[...] a opção da administração pública pelo software livre em detrimento do software proprietário, além de implicar obrigações contratuais distintas diante do autor, é instrumento de uma política pública que acarreta consequências diferenciadas diante dos múltiplos caminhos do progresso tecnológico de um país. Integrar estas múltiplas dimensões sob o olhar constitucional é o desafio maior (FALCÃO, 2005, p. 12).

Em face dos fundamentos da ordem econômica na Constituição de 1988, é sempre conveniente ter em vista determinadas conjunturas socioeconômicas peculiares, desafios patentes e metas políticas a cumprir. O certo é que a alternativa constitucionalmente adequada não será aquela fundamentada por critérios exclusivamente científicos ou econômicos. Paul Samuelson (1969, p. 29) com grande acerto observa que “questões básicas relativas a objetivos certos e errados a serem perseguidos não podem ser resolvidas pela ciência como tal. Pertencem ao campo da ética e dos ‘critérios de valor’”.

## CONCLUSÃO

Do que se expôs, é possível formular uma síntese conclusiva que tome em consideração as ideias até aqui levantadas.

É sabido que o planejamento econômico indutivo é ferramenta que induz, inspira, convence agentes econômicos privados a realizar determinada atividade em determinadas condições, segundo sua conveniência ou por expectativas de resultados que justificarão sua adesão às linhas do planejamento. O agente estatal, por meio de ações diretas ou indiretas de incentivo, racionaliza e instrumentaliza a atividade econômica em atenção a finalidades econômicas e sociais constitucionalmente estabelecidas.

Do exame da definição de software livre é possível deduzir suas vantagens em relação aos programas com restrições proprietárias. O usuário que o adota não se submete a restrição de uso, tem plena liberdade para adaptá-lo e melhorá-lo em vista de suas necessidades específicas, e como não há pagamento pela licença do software o custo de aquisição é praticamente nulo. Especificamente do ponto de vista social, o software livre representa patrimônio comum a variados agentes sociais. Com isso, a possibilidade de autonomia tecnológica torna-se mais próxima e o conhecimento fica acessível a todos e não apenas a agentes privados. Entretanto, da análise das referidas vantagens não deve derivar uma primazia categórica do software livre/open source para quaisquer situações. As empresas de software criam produtos sob os modelos de software proprietário ou open source, e a existência dos dois modelos possibilita um mercado mais competitivo, onde ganha o consumidor. O software livre se fortalece enquanto opção ao software proprietário, e não enquanto substituto peremptório deste.

Por fim, é imperioso reconhecer que a adoção do software livre pela Administração Pública, além de altamente favorável aos cofres públicos, garante as liberdades de aperfeiçoamento e distribuição que permitem beneficiar o aparato estatal (interesse secundário) e, em última análise, a sociedade como um todo (interesse primário). Ao efetivar a preferência pelo software livre nas repartições públicas e subsidiar pesquisas de desenvolvimento de tecnologias abertas, o Estado deixa claro o seu planejamento econômico, por onde passa a ser indutivo. Entretanto, a migração dos sistemas de software proprietário para software livre não se processa inadvertidamente, à esquiva de critérios técnicos qualitativos. A referida migração tampouco se faz por medidas cogentes. O planejamento econômico de incentivo a atividades de natureza estratégica não existe para operar a constrição de uma modalidade negocial por outra, mas sim

para racionalizar a atividade econômica, deflagrando uma série de consequências que resultarão no progresso tecnológico de tal ou qual modo. Sendo assim, direcionar tal progresso em observância às normas constitucionais é condição indispensável para a transformação de situações conjunturais intrínsecas à condição brasileira.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista Diálogo Jurídico. N. 14. Salvador, junho/agosto de 2002. Disponível em < [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf) > Acesso em 13.01.2009.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Breve Introdução ao Direito Econômico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

DANTAS, Ivo. Direito Constitucional Econômico. Curitiba: Juruá, 2006.

EVANS, David; REDDY, Bernard. Government preferences for promoting open source software: a solution in search of a problem. National Economic Research Associates (NERA), Cambridge, Massachusetts. 21 de maio de 2002. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=338564](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=338564)> Acesso em 28.04.2009.

FALCÃO, Joaquim et. al. Estudo sobre o software livre. Estudo comissionado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ao CTS/FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, março de 2005. Disponível em <[http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Main/Dta/Estudo\\_FGV.pdf](http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Main/Dta/Estudo_FGV.pdf)> Acesso em 28.12.2008.

FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. “Princípio da eficiência e o software livre”. Gazeta Mercantil, Caderno Legal & Jurisprudência, p. 02. 25 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_; STREIT, Renata. Software Livre: a nova onda. CBEJI - Centro Brasileiro de Estudos Jurídicos da Internet (2003). Disponível em <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=ivo_teixeira_gico_junior)> Acesso em 29.06.2008.

GONÇALVES, Marcos Peixoto Mello. Pluralismo Organizado: uma nova visão do direito econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2008.

MCGOWAN, David. Legal Implications of Open-Source Software. Social Science Research Network. Março de 2000. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract\\_id=243237](http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=243237)> Acesso em 03.06.2009.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software. São Paulo: Atlas, 2007.

SAMUELSON, Paul A. Introdução à Análise Econômica. Tomo I. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. 6.ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1969.

SCHMIDT, Klaus; SCHNITZER, Monika. Public Subsidies for Open Source? Some economic policy issues of the software market. CEPR Discussion Papers, n. 3793. Fev. 2003. Disponível em <<http://www.cepr.org/pubs/dps/DP3793.asp>> Acesso em 21.01.2009.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. Direito Constitucional Econômico: estado e normalização da economia. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

SILVA NETO, Manuel Jorge e. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: LTr, 2001.  
SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 5.ed. São Paulo: LTr, 2003.

STALLMAN, Richard M. Free Software, Free Society: selected essays of Richard M. Stallman. Boston: GNU Press, 2002.